

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 992 DE 2020.

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992 DE 2020**

*Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.*



### **EMENDA N.º**

Acrescente-se na Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, no art. 1º, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre:

I – a concessão de crédito a microempresas de pequeno e de médio porte, **assim como de produtores rurais pessoas físicas e jurídicas**, no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE;

II – o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio;

III – o compartilhamento de alienação fiduciária; e

IV – a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Acrescente-se na Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, no art. 2º, a seguinte redação:

Art. 2º Fica instituído o CGPE, Programa destinado à realização, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, de operações de crédito com empresas e produtores rurais com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019.

.....

.....

§ 3º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir:

.....

II – a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas e produtores rurais de que trata o caput.

## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos produtores rurais no rol de beneficiários do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE) é necessária em função das restrições impostas a diversos segmentos agropecuários, decorrentes da crise da pandemia do COVID-19.

A crise do coronavírus tem impactado significativamente muitas cadeias produtivas, como hortaliças, flores e plantas ornamentais, lácteos, pescados e produtos da aquicultura, e borracha natural, que estão com sérias dificuldades de comercialização dos seus produtos, em função das restrições de locomoção de distribuidores, clientes e dos próprios produtores e trabalhadores, além do fechamento de diversos canais de distribuição há mais de quatro meses. Essa



situação tem impactos expressivos sobre a receita de curto prazo desses setores, o que impede que os compromissos assumidos sejam honrados no prazo acordado antes desse cenário de COVID-19. Além disso, em função da perecibilidade de muitos produtos, o produtor não consegue armazená-los para venda futura, o que compromete também o seu fluxo futuro de receitas.

Nesse momento, é preciso amparar o produtor rural, que se mantém no campo produzindo e garantindo o abastecimento de alimentos, no País e no mundo, mesmo diante da situação de calamidade instaurada a partir da pandemia.

Algumas medidas já foram adotadas pelo Governo Federal para amenizar os impactos da crise no setor agropecuário, especialmente em relação ao diferimento do pagamento de tributos. No entanto, nenhuma medida ampla para a prorrogação de prazos dos financiamentos rurais e acesso a capital de giro foi anunciada, como ocorreu para os demais setores econômicos.

Diante dos problemas enfrentados pelos produtores rurais em todo o Brasil, especialmente para os segmentos que são mais intensivos em mão de obra, como é o caso da pecuária de leite, hortaliças, frutas, flores e borracha natural (látex coagulado), é imprescindível que esses segmentos possam acessar crédito para giro em condições compatíveis com a nova realidade macroeconômica, para viabilizar a adequação do seu fluxo de caixa e garantir a manutenção desses produtores no campo.

Sala da Comissão, em            de            de 2020

Deputado José Mário Schreiner  
DEM/GO

